



COMERCIAL KAYO LTDA

CNPJ: 35.206.677/0001-65

CGF Nº 06.261411-8

Rua Drº Júlio Lima, 932, Centro, Crateús – CE,

CEP: 63.700-133

Ilustríssima Senhora Pregoeira, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE

**Licitação: SE-PE005/2022/2022**

Inabilitação de Empresa Concorrente

**R E C U R S O**



**COMERCIAL KAYO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Crateús/CE, na Rua Dr. Julio Lima, 932, Centro, CEP: 63700-133, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 35.206.677/0001-65, através de seu representante legal, vêm mui respeitosamente perante vossa senhoria apresentar o presente recurso, contra decisão proferida no processo licitatório : SE-PE005/2022/2022, que declarou INABILITADA esta empresa concorrente “ por não apresentar o Balanço Patrimonial exigível (2021) conforme artigo 1078 da Lei Nº 10406/2002 (Código Civil) apresentando somente o balanço do exercício 2020, desatendendo ao item 10.4.2 do edital”, tendo em vista que não existe razão para a referida decisão, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir:

### 1 . Preliminarmente

Aduz a referida inabilitação, que esta empresa, concorrente do presente processo licitatório na modalidade de pregão Eletrônico, ao apresentar o Balanço Patrimonial do exercício civil de 2020, desatendeu o item 10.4.2 do Edital, pois deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial exigível (2021) conforme o artigo 1078 da Lei 10406/2002 (Código Civil), ocorre que em momento algum, seja no item 10.4.2 ou em qualquer outro, estabelece como regra de exigência da data de apresentação do Balanço Patrimonial o entendimento da aplicação do referido diploma legal ( a saber Código Civil Artigo 1078) senão vejamos:

#### 10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, dissolução, ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.

10.4.2-Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

10.4.2.1- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$$

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE  
PC : PASSIVO CIRCULANTE  
ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO



COMERCIAL KAYO LTDA

CNPJ: 35.206.677/0001-65

CGF Nº 06.261411-8

Rua Drº Júlio Lima, 932, Centro, Crateús – CE,

CEP: 63.700-133

Observe-se que o Edital no item apontado como base para nossa inabilitação em momento algum menciona o Artigo 1078 da Lei 10,406/2002 Código Civil como atendimento para a exigência do ano de apresentação do Balanço Patrimonial das empresas concorrentes, limitando-se apenas a dizer **“do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei”** (grifo nosso).

Cumpra além, também observar que o Edital é omissivo no que se refere a forma de apresentação dessas demonstrações contábeis e conseqüentemente a data para sua exigência, pois as empresas que em sua contabilidade adotam os regimes de tributação: **LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO** estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD e transmitir para o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, tendo portando tanto seu livro Diário, e todas as suas Demonstrações Contábeis, dentre elas o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, inclusos nessa forma de apresentação, ambos regulados pela IN 2003/2021 da RFB que substituiu e revogou a IN 1774/2017 que por sua vez substituiu e revogou a IN 1420/2013 (ambas da RFB).

Portanto, a empresa recorrente COMERCIAL KAYO LTDA, desde sua constituição em 16 de outubro de 2019 opta pelo regime de tributação LUCRO PRESUMIDO, estando obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD como forma de escrituração de sua contabilidade e conseqüentemente suas demonstrações contábeis sujeitas as regras da IN 2003/2021 da RFB que em seu artigo 5º estabelece o prazo de apresentação da ECD conforme segue:

**Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

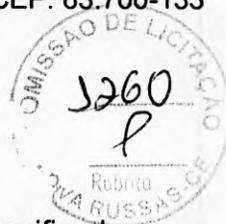
**§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.**

**§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.** IN 2003/2021 RFB (grifo nosso)

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, por parte da Recorrente, não desatendeu o item 10.4.2 do Edital, primeiro, porque em momento algum este item e nenhum outro, menciona o Artigo 1078 do Código Civil como regra para exigibilidade do exercício exigível do Balanço Patrimonial na forma da Lei, segundo, porque o que se aplica “na forma da Lei” para a empresa recorrente são as regras da Escrituração Contábil Digital ECD, ou seja as regras da IN 2003/2021 da RFB, uma vez que habilitação e o pregão eletrônico da Licitação SE-PE005/2022/2022, ocorreu em 16/05/2022, **o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei**, é o que fora apresentado pela empresa COMERCIAL KAYO LTDA, ou seja, o balanço patrimonial de 2020, visto que o de 2021 o prazo da transmissão da ECD seria o último dia útil de maio de 2022, ou seja 31/05/2022.

E-mail: comercialkayo@yahoo.com

DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil - Agência Nº.:0237-2 - Conta Corrente N.º: 44284-4



## 2. Do Mérito

No ensejo, lembramos a Vossa Senhoria, que este é entendimento pacificado, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, ou seja, a apresentação do Balanço Patrimonial das empresas optantes pela forma de tributação: Lucro Presumido, portanto obrigadas a apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD estão sujeitas ao prazo estabelecido pela IN da RFB que regula a ECD, e não ao Artigo 1078 da Lei 10406/2002 conforme Acórdão 2293/2018 – TCU Plenário, de relatoria do eminente Ministro José Mucio Monteiro e Acórdão 2145/2017 – TCU Plenário de relatoria do eminente Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (documentos anexo), vejamos:

15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no Acórdão 2.145/2017 – Plenário, entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis. Transcrevo excerto bastante esclarecedor da decisão a seguir:

*“9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (grifei).*

[...]

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

*“3.2. Em relação à alínea b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.” (grifei).*

O entendimento jurisprudencial do TCU vai mais além, pois firma posicionamento que o Artigo 1078 do Código Civil se refere a data limite da aprovação e deliberação dos sócios, e não ao prazo de exigência legal das demonstrações contábeis, dentre elas o Balanço Patrimonial, acrescentando ainda, que no caso de omissão do Edital em relação a data a que se deve se referir o exercício da demonstração contábil, exatamente o que ocorre no Edital que rege este processo licitatório: SE-PE005/2022/2022, deve ser considerado a data da IN da RFB que regula a ECD, no caso a IN vigente é a IN 2003/2021 que revogou a IN 1774/201, que por sua vez revogou a IN 1420/2013, senão vejamos:



COMERCIAL KAYO LTDA

CNPJ: 35.206.677/0001-65

CGF Nº 06.261411-8

Rua Drº Júlio Lima, 932, Centro, Crateús – CE,

CEP: 63.700-133

16. No Acórdão 119/2016 – Plenário, o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão:

“23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o ‘balanço patrimonial e o de resultado econômico’ é que deverá ocorrer ‘nos quatro meses seguintes ao término do exercício social’ (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os ‘sócios que não exerçam administração’ terá de ser feita ‘até trinta

dias antes da data marcada para a assembleia’, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social’ nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

[...]

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social’ será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

Assim sendo, Senhora Pregoeira, não assiste razão para a Inabilitação da empresa recorrente COMERCIAL KAYO LTDA, uma vez que, a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, extraído da Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada ao SPED em processo Licitatório realizado em 16 de maio de 2022, atende o item 10.4.2 do Edital, bem como, atende as Normas e ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU do que diz respeito a matéria, não havendo razão para a manutenção desta decisão equivocada, e que somente sua imediata reversão fará a reparação do dano causado a recorrente.

### 3. Do Pedido

Ante o exposto, requer:

- a) Que sejam acolhidos os argumentos preliminarmente expostos uma vez que a Recorrente atendeu ao item 10.4.2 do Edital apresentando Balanço exigível na forma da Lei, em obediência a norma legal aplicada a sua situação contábil.
- b) Com o conseqüente reconhecimento que a Empresa COMERCIAL KAYO, tendo seu regime de tributação LUCRO PRESUMIDO,



COMERCIAL KAYO LTDA

CNPJ: 35.206.677/0001-65

CGF Nº 06.261411-8

Rua Drº Júlio Lima, 932, Centro, Crateús – CE,

CEP: 63.700-133

estando portanto obrigada a Escrituração Contábil Digital – ECD e sujeitas a regulação da IN 2003/2021 cujo prazo de transmissão da ECD vai até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente, ou seja a de 2021 tem prazo até 31/05/2022.

- c) No Mérito, a aplicação do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, principalmente os Acórdãos 2293/2018 e 2145/2017 que traz o entendimento do Tribunal em relação ao Prazo de legal da exigência do Balanço Patrimonial das empresas concorrentes em licitações, tendo no caso da recorrente o prazo estabelecido pela IN 2003/2021 que regula a Escrituração Contábil Digital – ECD.
- d) Por fim, que seja Revertida a inabilitação da empresa COMERCIAL KAYO LTDA, com a consequente Declaração de sua Habilitação no Processo Licitatório: SE-PE005/2022/2022.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e pericial.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento

Crateús/CE, 23 de maio de 2022.

Enioeldo  
Fernandes Farias

Assinado de forma digital por  
Enioeldo Fernandes Farias  
Dados: 2022.05.23 08:19:37  
-03'00'

Enioeldo Fernandes Farias  
Sócio Administrador